



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EVELYN LEITE DE SOUZA

**ENSINO SUPERIOR E PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA
TODOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA
DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO VERSUS A
PERMANÊNCIA ESTUDANTIL**

Salvador

2025

EVELYN LEITE DE SOUZA

**ENSINO SUPERIOR E PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA DEMOCRATIZAÇÃO DO
ACESSO À EDUCAÇÃO VERSUS A PERMANÊNCIA ESTUDANTIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudia Albagli

Salvador

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

EVELYN LEITE DE SOUZA

ENSINO SUPERIOR E PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO VERSUS A PERMANÊNCIA ESTUDANTIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

—

Titulação _____ e
instituição: _____

Nome: _____

—

Titulação _____ e _____ instituição: _____

Nome: _____

—

Titulação _____ e _____
instituição: _____

—

Salvador, ____/____/ 2025.

AGRADECIMENTOS

Chegar a este momento representa muito mais do que a conclusão de uma etapa acadêmica; é a realização de uma trajetória marcada por desafios, superações e, sobretudo, aprendizado. Minha jornada na faculdade foi tudo, menos fácil. Enfrentei momentos de grande dificuldade, especialmente neste último ano, com crises de ansiedade, choro, inseguranças e dores físicas que, muitas vezes, pareciam intransponíveis.

No entanto, cada obstáculo se tornou mais leve graças a Deus, que, com seu infinito amor e bondade, jamais se esqueceu de mim, e à presença, ao carinho e à confiança das pessoas que estiveram ao meu lado.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por escutar cada oração, nutrir-me de forças e permitir que eu realizasse coisas que jamais imaginei ser capaz. Agradeço à minha família, que sempre acreditou em mim mesmo nos momentos em que duvidava de mim mesma. Vocês foram minha base, meu porto seguro, e cada palavra de apoio e gesto de amor fez toda a diferença nesta caminhada.

Em especial, agradeço à minha mãe, que durante esses seis anos jamais mediu esforços para tornar minha trajetória mais leve. Obrigada por cada palavra de incentivo, cada abraço, cada beijo e por todas as pequenas e grandes coisas que você fez e continua fazendo por mim. Sem você, jamais chegaria até aqui. Ao meu padrasto, Márcio, por sempre torcer por mim e me incentivar.

Agradeço aos meus tios Janile e Felipe, grandes exemplos em minha trajetória acadêmica, que sempre confiaram no meu potencial. Especialmente a minha tia Janile, que investiu no meu pré-vestibular e acreditou que eu chegaria até aqui. Sem vocês, a realização deste sonho não seria possível.

Agradeço também aos meus tios Luciene, Jamile e João Pedro, grandes amigos que enxugaram minhas lágrimas e foram fontes de compreensão e acalento durante toda essa jornada.

Aos meus avós Albertino, Maria Helena e Nilza, meu carinho e gratidão por rechearem minha vida de esperança e amor. E ao meu avô João, que infelizmente não está mais entre nós, mas que sempre acreditou em mim e fez de tudo para que minha infância e adolescência fossem leves e cheias de amor: a minha gratidão eterna.

Agradeço a Douglas, meu namorado e grande amor, por todo incentivo, por cada palavra de acolhimento, por todas as vezes que me levou e buscou na faculdade e por nunca medir esforços para tornar minha vida mais fácil. Você tornou o meu ano mais leve.

Aos meus amigos, que estiveram presentes nos dias bons e ruins, oferecendo ombro, incentivo e motivação para seguir adiante: obrigada pela paciência e compreensão.

Agradeço ao professor de redação do ensino médio, Zé Nelson, cuja dedicação e correção de inúmeras redações foram fundamentais para meu sucesso no vestibular. Obrigada por cada ensinamento.

A minha orientadora Cláudia, que mesmo sem perceber, me incentivou a escrever nos dias mais difíceis, também merece meu sincero agradecimento.

Por fim, agradeço a mim mesma, por não ter desistido, por minha resiliência, disciplina e coragem de correr atrás do meu sonho. Este TCC é a prova de que, para Deus, nada é impossível.

“Para que todos vejam, e saibam, e considerem, e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isto.”

Isaías 41:20

RESUMO

Este trabalho analisa o Programa Universidade para Todos como política pública destinada à efetivação do direito fundamental à educação no Brasil. Embora o programa represente um avanço significativo ao ampliar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior, especialmente aqueles historicamente marginalizados, verifica-se que apenas garantir a entrada na universidade não é suficiente para assegurar a permanência e a conclusão do curso. Assim, busca-se compreender se o ProUni, para além do discurso democrático, consegue garantir condições reais para que seus beneficiários permaneçam e concluam sua formação acadêmica. A partir de pesquisa bibliográfica, documental e análise normativa, evidencia-se que, apesar do mérito do programa, ainda há fragilidades importantes relacionadas à ausência de políticas complementares de assistência estudantil. Portanto, conclui-se que o ProUni funciona como instrumento relevante de democratização do acesso, mas sua efetividade plena depende da implementação de medidas que assegurem recursos e suporte contínuo ao estudante, de modo a transformar o ingresso em permanência e conclusão.

Palavras-chave: Educação; Ensino Superior; ProUni; Democratização do Acesso; Permanência Estudantil; Políticas Públicas Educacionais.

ABSTRACT

This work analyzes the University for All Program as a public policy aimed at realizing the fundamental right to education in Brazil. Although the program represents a significant advance in expanding access to higher education for low-income students, especially those historically marginalized, it is observed that simply guaranteeing university admission is not enough to ensure retention and course completion. Thus, this study seeks to understand whether ProUni, beyond its democratic discourse, manages to guarantee real conditions for its beneficiaries to remain in and complete their academic training. Based on bibliographic and documentary research and normative analysis, it becomes evident that, despite the program's merits, there are still important weaknesses related to the absence of complementary student assistance policies. Therefore, it is concluded that ProUni functions as a relevant instrument for democratizing access, but its full effectiveness depends on the implementation of measures that ensure resources and continuous support for students, in order to transform admission into retention and graduation.

Keywords: Education; Higher Education; ProUni; Democratization of Access; Student Retention; Public Educational Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abreviatura/Sigla	Significado Completo
art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
Cofins	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
EAD	Educação a Distância
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IES	Instituição de Ensino Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)
MEC	Ministério da Educação
MP	Medida Provisória
PIS	Programa de Integração Social
PNE	Plano Nacional de Educação
ProUni	Programa Universidade para Todos
TRF	Tribunal Regional Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
UF	Unidade da Federação / Universidade Federal (dependendo do contexto)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER DO ESTADO .	17
2.1.1 Histórico.....	19
2.1.2 O Direito à Educação na Constituição Federal.....	22
2.2 O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	26
2.2.1 O Marco Legal do Prouni: Lei nº 11.096/2005.....	32
2.2.2 Critérios de Elegibilidade e Mecanismos de Seleção	38
3. PROUNI: ACESSO, PERMANÊNCIA E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	42
3.1 O PROUNI NO CONTEXTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: MEDIDA DE INCLUSÃO OU COMPENSAÇÃO?	52
4. ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	57
5. CONCLUSÃO	62
6. REFERÊNCIAS.....	64

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo fazer uma análise crítica acerca do Programa Universidade para Todos como ferramenta de efetivação do direito à educação previsto na legislação brasileira, sendo criado como uma política pública voltada a tornar o acesso ao ensino superior mais democrático no Brasil.

Em teoria, essa iniciativa foi pensada para aumentar a inclusão na educação, especialmente entre estudantes de baixa renda, uma vez que possibilita o ingresso dos beneficiários em instituições privadas de ensino superior com o apoio de bolsas de estudo, que podem ser integrais ou parciais.

No entanto, mesmo ajudando a ampliar o acesso às universidades, ainda existem desafios importantes relacionados à permanência e à conclusão dos cursos. Essa problemática evidencia que, mesmo com o aumento das matrículas, isso por si só não garante que o direito à educação superior seja plenamente assegurado como um direito fundamental, evidenciando lacunas na efetividade da política pública.

Diante desse cenário, percebe-se a relevância social do tema, considerando a história do Brasil marcada por profundas desigualdades econômicas, sociais e raciais, que dificultam o acesso justo ao ensino superior. Nesse contexto, programas públicos como o ProUni têm um papel crucial na redução dessas desigualdades, oferecendo oportunidades que seriam inacessíveis para uma grande parcela da população. Ao mesmo tempo, a relevância jurídica se evidencia, uma vez que o programa está vinculado ao cumprimento do dever constitucional do Estado de promover e garantir o acesso à educação, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material previstos na Constituição Federal de 1988.

Além disso, garantir o direito à educação superior vai além de abrir portas para os estudantes: é necessário criar políticas que ofereçam condições adequadas para que eles permaneçam nos cursos e concluam suas formações com sucesso. Nesse sentido, o estudo do ProUni exige uma abordagem integrada, capaz de considerar tanto o direito à educação quanto os instrumentos de política pública voltados à sua efetivação. Assim, esta monografia não se limita à análise da expansão do ingresso

no ensino superior privado, mas busca compreender se o programa oferece condições concretas para garantir a permanência acadêmica, a conclusão dos cursos e, conseqüentemente, a transformação social dos beneficiários.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho adota uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise da legislação, relatórios oficiais, artigos acadêmicos e estudos sobre políticas públicas de educação. Essa abordagem permite compreender o ProUni sob a ótica do direito, das políticas públicas e da inclusão social, possibilitando uma avaliação crítica de seus impactos e limitações.

O estudo está estruturado em quatro capítulos. No primeiro, examina-se a educação como direito fundamental e dever do Estado, abordando seu tratamento histórico e legal. O segundo capítulo apresenta o ProUni como instrumento de efetivação desse direito, detalhando seu marco legal, critérios de elegibilidade e mecanismos de seleção. O terceiro capítulo discute a democratização do ensino superior, com ênfase no acesso, na permanência e nos desafios enfrentados pelos estudantes beneficiados, analisando o programa sob a ótica das ações afirmativas. Por fim, o quarto capítulo realiza uma análise crítica à luz do direito e das políticas públicas, refletindo sobre a efetividade das ações implementadas e seus impactos na redução das desigualdades educacionais no Brasil.

Dessa maneira, a monografia evidencia que a democratização do ensino superior não se limita à ampliação do acesso, mas exige condições estruturais e políticas complementares que assegurem a permanência e o êxito acadêmico dos estudantes, promovendo, assim, a efetiva realização do direito à educação e a transformação social que ele propõe.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em primeiro lugar, para que o problema central deste trabalho seja compreendido, faz-se necessário apontar um importante conceito: o conceito de educação. Pensando nisso, diversos autores buscaram defini-la de maneira a evidenciar sua importância na sociedade. Paulo Freire (2022, p. 96) compreende a educação como um processo profundamente humano e coletivo, afirmando que “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo: os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”. Nessa perspectiva, a educação deixa de ser um ato isolado e passa a representar uma prática social transformadora, que envolve diálogo, consciência e libertação.

Trata-se, portanto, de um fenômeno que ultrapassa os limites das instituições formais de ensino, estando profundamente ligado ao desenvolvimento individual, coletivo e social. Sendo assim, a educação não se resume à mera transmissão de conhecimentos, mas envolve também a formação de valores, a construção de senso crítico e a promoção da cidadania.

É nesse sentido que Freire (2022, p. 81) nos lembra que: “a educação verdadeira conscientiza as contradições do mundo humano [...] as contradições conscientizadas não lhe dão mais descanso”. Ou seja, a educação é um convite permanente à reflexão e à ação, uma prática que impulsiona o ser humano a transformar a realidade e a si mesmo.

Ao longo da história, percebe-se que discutir educação é, na verdade, refletir sobre os rumos da própria sociedade, seus desafios, suas desigualdades e suas possibilidades de transformação.

Nesse sentido, Segundo Ranieri (2000, p.168), apud Gustavo de Resende Raposo (2005,p.8), em seu texto “A educação na Constituição Federal” a educação é abordada como um “ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social”.

Por conseguinte, após construída a noção do que seria a educação é imprescindível apontar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro, trata o direito à educação. Nesse sentido, a educação possui natureza jurídica de direito fundamental, sendo, portanto, uma figura imprescindível para a estruturação de uma sociedade democrática.

No mais, importa mencionar que a Constituição Federal traz o Direito à educação como um direito social. Assim, José Augusto da Silva (1992, p.258), em sua obra “Curso de Direito Positivo”, preceitua que:

“Os direitos sociais, como compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

Desse modo, se a educação é tratada como um direito social, compreende-se que este instituto precisa, em verdade, da atuação do Estado de forma direta para que haja a aplicação efetiva deste direito aos cidadãos. É válido destacar que o ordenamento jurídico brasileiro aborda a educação como um direito universal, cuja a sua efetivação é de responsabilidade de todos. Isto é, do Estado, da família e da sociedade.

Uma questão importante a mostrar é que, apesar de hoje a constituição federal apontar a educação como um importante direito a ser preservado, nem sempre foi assim, pois apesar das outras constituições abordarem o tema, a educação sempre foi tratada como um instrumento de segregação, não abarcando todos os grupos sociais da sociedade.

Por oportuno, com o advento da Constituição Federal, há o surgimento de uma nova preocupação: Abordar o acesso à educação como obrigatório e gratuito, sendo o Estado responsabilizado nos casos nos quais o quanto estabelecido na norma, não for aplicado no plano da eficácia.

Destarte, Flávia Piovesan (2010,p.378), entende que a Constituição Federal estabelece deveres a serem observados pelo Estado e pela sociedade, com o propósito de assegurar a efetivação do direito à educação. Sendo assim, o Estado a partir do advento do processo de democratização e construção da Carta Magna, tem visado promover a criação de políticas públicas que possibilitem o acesso à educação.

No Brasil, a adoção dessas políticas tornou-se ainda mais evidente no período do governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com um governo que teve como perfil um olhar mais profundo às questões sociais. Dessa forma, houve a criação de programas que democratizaram o acesso ao ensino superior no Brasil.

Assim, esse movimento representou não apenas uma ação administrativa, mas um compromisso real com a inclusão social e a redução das desigualdades históricas que marcaram o país. E então, a partir dessas iniciativas, milhares de jovens, antes excluídos desse espaço, puderam sonhar e acessar a universidade, enxergando na educação uma verdadeira ferramenta de transformação social e de mudança de vida para si e para suas famílias.

Nesse sentido, Barbosa (2002, p. 15-29) aponta em sua obra a importância das Universidades no papel da inclusão de grupos marginalizados, o que possibilita uma distribuição mais eficaz do referido Direito.

Diante desse cenário, surge então o Programa Universidade para Todos, criado no Governo Lula, através da Lei nº 11.096/2005, como uma boa tentativa de concretizar os mandamentos constitucionais, ao promover o acesso a de estudantes de baixa renda ao ensino superior privado.

De acordo com a pesquisadora Deise Mancebo (MANCERO, DEISE, 2004) havia duas razões que faziam o programa ser tão necessário: o número de alunos na faixa de 18 e 24 anos no ensino superior era de 9% e havia 37,5% das vagas nas instituições de ensino privado sem serem ocupadas.

É sabido que no Brasil o acesso a educação básica de qualidade, é de certa forma, restringido à educação privada, o que faz com o quê, parte da população não

tenha acesso á ela, o que dificulta o posterior ingresso dessas pessoas no Ensino superior, é então que surge O Prouni, como ferramenta essencial de acesso ao ensino superior no país.

Por oportuno, a referida lei define, em seu artigo 1º, o Programa Universidade para Todos é descrito como uma política pública sob a gestão do Ministério da Educação, destinada à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos (BRASIL, 2005).

O problema central, contudo, é que embora o programa represente avanço significativo, a sua existência por si só não tem sido o suficiente para garantir a efetivação do direito à educação. Uma vez que, a eficácia de uma política pública não deve ser medida pela forma como ela abarca o que é previsto na constituição em seu aspecto formal, mas também de que modo são produzidos os resultados que a própria Carta Magna exige.

Ou seja, não basta que o Prouni exista se o Programa não está acompanhado com os mecanismos que garantam, além do acesso, a permanência e a conclusão dos cursos pelos estudantes por ele beneficiados.

Portanto, a efetivação do direito à educação, especialmente no ensino superior, exige muito mais do que políticas de acesso. Assim, visando a concretização do direito à educação através do Prouni, o Estado tem por obrigação implementar e efetivar políticas de suporte financeiro, acadêmico e psicossocial aos ingressantes do programa.

2.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER DO ESTADO

Antes de mais nada, é imperioso demonstrar que em um cenário de Estado Democrático de Direito, os direitos das pessoas sejam esses direitos individuais ou coletivos, são amplamente amparados pela Constituição Federal.

Pensando nesse sentido, diversos autores se atentam a demonstrar de que modo esses direitos são efetivados, dentre esses direitos, o direito à educação. Assim, com base nos ensinamentos de Fernando Galvão de Andréa Ferreira (2005, p. 142), o direito à educação é um exercício essencial da cidadania, pois contribui para o desenvolvimento do indivíduo nos aspectos morais e políticos.

Compreende-se, portanto, que a educação não apenas capacita o cidadão, mas também é eficaz ao incentivar o processo de conscientização da sociedade sobre seus direitos e deveres. Nesse cenário, um outro autor que aborda essa perspectiva é Emerson Garcia (2005, p.149), que aborda a educação como elemento estruturante para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Assim, segundo o referido autor (2005, p.149), a educação é também um mecanismo de efetivação da cidadania, de modo que possibilita o conhecimento das liberdades e dos meios para o exercício dos direitos e deveres fundamentais no âmbito social. É inegável, portanto, que a educação deve ser vista como um ponto de partida, a base para a construção de uma sociedade de fato democrática e participativa.

Noutro giro, é importante destacar que, no campo jurídico, o direito à educação se apresenta como um dos pilares dos direitos fundamentais, estando diretamente relacionado à realidade do sistema educacional de um Estado, assim como a diversos fatores sociais, culturais e econômicos.

Nesse cenário, as ideias de Canotilho (2003, p. 473), são pertinentes, ao passo que o autor entende que a qualidade da educação, aliada a outros fatores sociais concretos como desenvolvimento econômico, distribuição de renda e acesso a serviços essenciais, exerce influência direta sobre a forma como os direitos dos cidadãos são reconhecidos e assegurados na Constituição e na legislação infraconstitucional. Ou seja, para ele, não basta apenas que a Constituição se preocupe em falar sobre o Direito à educação, se na prática o que existe é um país com baixo índice de formação ou acesso ao ensino.

Portanto, esses diferentes aspectos, combinados, demonstram que o direito à educação é um direito fundamental a ser concretizado pelo Estado, direito este que

deve ser entrelaçado com outras dimensões fundamentais, para que a sociedade seja construída desde a base para uma participação mais consciente dos indivíduos.

2.1.1 Histórico

Sob a perspectiva da análise de como o direito à educação no Brasil se desenvolveu, é de suma importância abordar de que modo as Constituições brasileiras desde o Brasil Império tem abordado esse direito.

Nesse aspecto, é inevitável reparar como o Brasil possui uma trajetória histórica marcada por avanços muito lentos, restritivos e excludentes dos povos minoritários no que diz respeito à educação, sendo este um reflexo de um passado estruturalmente desigual, onde por muito tempo o acesso ao conhecimento foi privilégio de poucos.

Desta forma, esse cenário evidencia não apenas a negligência histórica, mas também as barreiras sociais, econômicas e culturais que, ainda hoje, dificultam que determinados grupos alcancem oportunidades educacionais em condições de igualdade. Assim, discutir essa realidade é reconhecer que o caminho rumo à equidade educacional no país ainda exige esforços contínuos e políticas públicas comprometidas com a transformação social.

Em primeiro lugar, a Constituição de 1824, durante o período imperial, previa o acesso às escolas de forma gratuita, conforme determinava o artigo 179, inciso XXXII, ao assegurar que "a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos" (Brasil, 1824). Ocorre que, naquela época, o conceito de cidadania se restringia aos homens brancos e livres.

Nesse sentido, a constituição mantinha o padrão racista perpetuado no Brasil, tendo em vista que, essa definição de cidadania excluía a população escravizada. Desse modo, o direito à educação era um direito restrito e segregador.

Por conseguinte, com a proclamação da República, a Constituição de 1891 trouxe um retrocesso significativo no campo educacional, pois ela simplesmente não

mencionava a obrigatoriedade, gratuidade ou qualquer dever do Estado em assegurar a educação básica à população, a única referência feita à educação aparece no artigo 72, § 6º, que estabelece que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, limitando-se, portanto, a determinar o caráter laico do ensino, sem garantir o acesso universal e gratuito (BRASIL, 1891, art. 72, § 6º).

Assim, segundo Ferraro (2008, p. 279), apesar de a Constituição de 1891 ter avançado ao garantir a laicidade do ensino e incentivar a criação de instituições para o ensino secundário e superior, ela não aborda de forma alguma a instrução primária, nem mesmo menciona a gratuidade do acesso à educação em qualquer nível.

Seguindo essa linha histórica, importa mencionar que somente em 1934, com a promulgação da nova Constituição Federal, a educação passou a receber maior destaque. Segundo Costa (2002, p. 15), a Constituição de 1934 dedicou um espaço especial à educação, tratando-a no Capítulo II e em diversos outros artigos ao longo do texto legal, demonstrando a importância atribuída ao tema naquele momento.

Tal fato se evidencia quando observados os dispositivos de lei que abordam o referido tema. Dessa forma, aponta-se que o artigo 145 preceitua que:

art. 145 “a educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1934, art. 145).

Desse mesmo modo, já o artigo seguinte demonstra que “no ensino público, haverá gratuidade do ensino primário” (BRASIL, 1934, art. 146), havendo naquela época, portanto, a garantia da educação básica de modo acessível.

No entanto, é evidente que a democracia no Brasil passou por momentos um tanto quanto difíceis, tornando-a frágil demais. Assim, apesar do significativo avanço tratado na Constituição de 1934, observou-se com o advento do golpe de 1937 e consequente início da Era Vargas, algumas mudanças.

Assim, apesar de haver uma manutenção da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, percebe-se uma limitação no texto constitucional que determinava a

responsabilidade pela educação aos pais, enquanto o Estado deveria realizar um papel subsidiário. Conforme estabelece o artigo 138, § 2º, da Constituição de 1937, “a educação é direito da criança e dever da família, cabendo ao Estado a sua colaboração” (BRASIL, 1937, art. 138, § 2º).

Neste contexto histórico, é sabido que o perfil populista interpretado por Getúlio Vargas deu lugar a um cenário político totalmente autoritário. Conforme Diniz (1999, p. 21), o perfil político de Vargas tornou-se “[...] autoritário, centralizador, avesso à consulta e sobretudo a dividir o poder.”

Contudo, com o fim do período autoritário, ocorreu a redemocratização em 1946, que reafirmou o direito à educação básica gratuita a partir dos sete anos de idade, restabelecendo direitos fundamentais. Além disso, a Constituição Federal de 1946 declara que “todos são iguais perante a lei”, estabelecendo, pela primeira vez, o sufrágio universal e secreto (BRASIL, 1946).

Desse modo, o Brasil inaugura um novo momento em sua história educacional. Isto é, a descentralização do ensino e a criação dos sistemas estaduais representaram passos importantes para consolidar o direito à educação como dever do Estado. Esse avanço, portanto, expressa o esforço de reconstrução democrática no pós-Estado Novo e marca o início de uma visão mais ampla sobre o papel da educação no desenvolvimento do país.

Nesse contexto, Moreira (1961, p. 108) reflete que o atraso brasileiro não é apenas econômico, mas também educacional, resultado de um passado colonial que limitou o crescimento social e intelectual da nação. Segundo ele, a falta de um sistema educacional sólido impede o país de romper com as desigualdades históricas herdadas da colonização. Assim, a educação passa a ser compreendida não apenas como um direito, mas como um instrumento essencial para a transformação social e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Entretanto, tendo em vista o caráter cíclico do cenário Político Brasileiro, a democracia foi novamente desafiada, quando em 1964 os militares deram um golpe no Brasil. Dessa forma, no período do regime militar, a Constituição de 1967 estendeu

a duração do ensino obrigatório para oito anos, contemplando crianças entre sete e quatorze anos, além de consolidar o direito à educação ao estabelecer que a educação é um dever do Estado e um direito de todos, garantindo a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental (BRASIL, 1967, arts. 153-154).

Além disso, a Carta Constitucional também introduziu a valorização do ensino técnico e profissionalizante como parte integrante do sistema educacional (BRASIL, 1967, art. 157) e estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento da educação superior (BRASIL, 1967, art. 158).

Já no auge do regime autoritário, com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e a vigência do Ato Institucional nº 5, entre 1969 e 1988, não ocorreram mudanças relevantes no direito à educação em relação à ampliação de garantias. O ensino obrigatório continuou abrangendo a faixa etária dos sete aos quatorze anos, mantendo o modelo das normas anteriores, sem avanços significativos na universalização do acesso ou na responsabilidade direta do Estado em assegurar esse direito fundamental.

Por fim, é no cenário de transição política pós-ditadura militar, marcado pela busca pela reconstrução democrática, que se consolida a Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, esse marco jurídico não apenas reafirma o Estado Democrático de Direito, mas também redefine o papel da educação como instrumento de justiça social e de efetivação da cidadania plena. Além disso, ao estabelecer o direito à educação como direito fundamental, a Carta de 1988 rompe com antigas concepções excludentes e inaugura um novo paradigma de políticas públicas educacionais voltadas à equidade e à inclusão. Assim, em razão de sua relevância e impacto, essa transformação será analisada com maior profundidade no item subsequente.

2.1.2 O Direito à Educação na Constituição Federal

Nessa diapasão, com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma verdadeira transformação, consolidando direitos e ampliando significativamente a garantia da educação como um direito social fundamental, tornando-se um marco

essencial para a democratização do ensino no Brasil. Dessa forma, já no início da Carta Magna, a educação é definida como um direito social. Conforme dispõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Pensando nisso, como direito social, a educação assume natureza de direito fundamental, impondo ao Estado deveres para sua efetivação. Trata-se, assim, de um instrumento essencial para a redução das desigualdades, a promoção da inclusão social e o fortalecimento da cidadania. Noutro giro, o artigo 205 dispõe que:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, demonstra que a educação não deve ser encarada como um privilégio, mas como um direito fundamental indispensável à formação do indivíduo e à transformação social.

Além disso, evidencia-se que a efetivação desse direito exige a atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade, de modo a garantir condições que proporcionem o acesso e a permanência na educação.

Cumprido destacar que a abordagem constitucional sobre a educação não se limita ao artigo 205. Uma vez que, o artigo 206 dedica-se a apontar princípios, deveres, garantias e diretrizes voltadas à organização e à efetivação do direito à educação no país. Assim, a Constituição estabelece:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar (...);

- VI - gestão democrática do ensino público (...);
 - VII - garantia de padrão de qualidade;
 - VIII - piso salarial profissional nacional (...);
 - IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”
- (BRASIL, 1988).

Esses princípios evidenciam o compromisso constitucional com uma educação de qualidade e acessível, fundada na igualdade e na liberdade. Conforme observa Andrea Nárriman Cezne (2006), a Constituição de 1988 não apenas reafirma a educação como direito social, mas também redefine o papel do Estado, tornando-o o principal responsável pela efetivação desse direito.

Por oportuno, a autora destaca ainda que a Carta de 1988 inovou ao ampliar o alcance da gratuidade para todos os níveis de ensino público e ao assegurar o acesso universal, inclusive àqueles que não puderam estudar na idade adequada, consolidando a educação como dever estatal e direito público subjetivo. Nesse sentido, o artigo 208 detalha as obrigações concretas do Estado:

- “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (...);
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - III - atendimento educacional especializado (...);
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola (...);
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando por meio de programas suplementares (...).”
- (BRASIL, 1988).

A Constituição também estabelece, em seu artigo 214, que a efetivação progressiva desse direito deve ocorrer mediante o planejamento e a execução de políticas públicas adequadas, consolidando o Plano Nacional de Educação como instrumento essencial de coordenação e integração entre as esferas federativas.

- “Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...), com o objetivo de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino (...), por meio de ações integradas (...).” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição não apenas reconhece a educação como direito fundamental, mas também estabelece meios para sua concretização, prevendo metas de universalização, redução do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino.

No tocante ao ensino superior, a Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço significativo ao prever, no artigo 207, a autonomia universitária e o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Segundo Andrea Nárriman Cezne (2006), essa previsão representou uma mudança paradigmática ao consolidar o papel das universidades como centros de produção de conhecimento e formação crítica, garantindo-lhes autonomia administrativa e de gestão financeira.

O tripé ensino, pesquisa e extensão constitui, portanto, o objetivo central da função universitária, voltado à integração entre a formação acadêmica, a produção científica e o compromisso social da instituição.

Como destaca Ana Maria Iorio Dias (2009), a indissociabilidade entre essas dimensões deve ser compreendida como um processo contínuo e coletivo, que redefine o papel do docente e da universidade, superando a fragmentação entre teoria e prática. Assim, a educação superior, mais do que transmitir conhecimento, deve promover a transformação social e o fortalecimento da cidadania.

A autonomia universitária, nesse contexto, não se confunde com independência, mas se caracteriza pela capacidade de autogestão e liberdade acadêmica, sendo essencial para a concretização dos objetivos constitucionais.

Por oportuno, como observa Cezne (2006), essa autonomia é instrumento de efetivação da finalidade social da universidade, que deve conciliar liberdade de ensino, o exercício da democracia e a transformação social como fatores que, combinados, contribuem para o desenvolvimento do país e a democratização do acesso ao saber. Ao tratar o ensino superior como parte integrante do direito fundamental à educação, a Constituição de 1988 consagra um modelo que une qualidade acadêmica, autonomia institucional e compromisso público.

Pelo exposto, a universidade passa a ser vista não apenas como espaço de formação técnica, mas como ambiente de produção de conhecimento crítico e de extensão à sociedade, efetivando o ideal constitucional de uma educação libertadora e que promove a igualdade.

2.2 O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Como já elucidado nos tópicos anteriores, a educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e social. Nesse sentido, tal direito deve ser efetivado por meio da atuação conjunta entre a família, o Estado e a sociedade.

Nesse desiderato, vale destacar que o Estado desempenha um papel fundamental na garantia do direito à educação, especialmente por meio de políticas públicas que busquem ampliar o acesso em todos os níveis de ensino. Sem a atuação estatal, seria difícil pensar em oportunidades realmente igualitárias para toda a população.

Ao mesmo tempo, é preciso lembrar que a educação, enquanto direito social, é uma responsabilidade do Estado, abrangendo todas as modalidades e etapas de ensino. Porém, a história do ensino superior no Brasil evidencia uma realidade marcada por elitismo e exclusão, tendo em vista que a formação acadêmica sempre foi, em grande medida, privilégio de poucos (SARAIVA; NUNES, 2011).

É correto afirmar que esse passado histórico ainda influencia o presente, criando barreiras que vão além do simples ingresso, afetando também a permanência e a qualidade da experiência acadêmica. Dessa forma, a realidade educacional do país muitas vezes contrasta com o princípio da igualdade, tendo em vista que acesso ao ensino superior não se dá de maneira uniforme.

O acesso é permeado por desafios estruturais, desigualdades socioeconômicas e limitações institucionais que exigem uma atuação coordenada e

crítica do Estado. Por isso, as políticas públicas, os programas de inclusão e as estratégias de financiamento estudantil são tão essenciais, não apenas como mecanismos de acesso, mas como instrumentos de transformação social.

Com efeito, tornou-se evidente a insuficiência da mera garantia constitucional do direito à educação face aos obstáculos concretos que impediam seu pleno exercício, é justamente nesse cenário, de reconhecimento da desigualdade estrutural e de pressão por políticas afirmativas, que surge o Programa Universidade para Todos, uma das principais políticas de acesso implementadas a partir do governo Lula.

A princípio, o ProUni foi concebido como uma política pública diretamente ligada à política fiscal, financiada por meio de renúncia tributária (CARVALHO, 2006). No entanto, é importante notar que seu surgimento também pode ser interpretado, segundo alguns autores, como uma resposta à crise do setor privado de ensino superior.

Naquele período, muitas instituições enfrentavam excesso de vagas ociosas e elevadas taxas de inadimplência, o que exigia medidas para estimular a demanda e equilibrar o mercado (CARVALHO, 2006).

Portanto, o ProUni representa, simultaneamente, uma estratégia de inclusão social para o Estado e uma oportunidade de manutenção e expansão para a rede privada (CARVALHO, 2006).

Nesse sentido, o programa foi instituído formalmente pela Medida Provisória nº 213/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.096/2005, que estabelece as diretrizes do ProUni. Essa legislação, por sua vez, define os objetivos, o público-alvo, os deveres das instituições de ensino participantes e o papel do governo federal na sua manutenção (BRASIL, 2004; BRASIL, 2005). Desde então, o ProUni tem sido reconhecido como uma das principais políticas públicas de acesso à educação superior no Brasil. (SARAIVA; NUNES, 2011)

Adicionalmente, depreende-se que o contexto de criação do programa também se relaciona diretamente com a conjuntura econômica e social do início dos anos 2000. Naquele período, o Brasil enfrentava um alto índice de desigualdade social e um cenário educacional que não refletia a diversidade da população brasileira. (SOUZA; OLIVEIRA, 2010; BRASIL, 2009)

Por essa razão, o Programa foi idealizado com o objetivo central de ampliar o acesso ao ensino superior para estudantes em situação de vulnerabilidade social. De acordo com a literatura especializada, o ProUni busca explicitamente diminuir as desigualdades sociais (SARAIVA; NUNES, 2011), oferecendo bolsas de estudo na rede privada em troca de abatimentos tributários. Portanto, a essência do programa reside no seu papel de promover inclusão e compensação.

Em complemento, é importante compreender o Programa como parte de um projeto mais amplo de construção de um Estado mais democrático e inclusivo. Nessa linha, o Programa, em tese e em um cenário ideal, vai além do simples financiamento de vagas, mas deveria ser uma política de ação afirmativa que tem por objetivo corrigir desigualdades históricas e possibilitar que diferentes grupos sociais acessem os ambientes acadêmicos.

Em particular, o Prouni visa, explicitamente, para além de uma preocupação com a inserção de estudantes de classes mais baixas, a inserção de negros na educação superior (MARQUES, 2010), atuando como uma política que busca a reparação histórica.

Assim, o ProUni também cumpre um papel simbólico importante, sendo uma tentativa de perpetuar a ideia que todos têm direito a sonhar com um diploma universitário. Além disso, no plano legal e institucional, o ProUni representa uma inovação nas políticas públicas brasileiras, ao envolver o setor privado de educação em uma proposta de interesse social.

De fato, o programa é uma política pública que, embora elaborada no contexto neoliberal e muitas vezes criticada por ser focalizada, no que diz respeito a um debate

racial também é de suma importância. Uma vez que, representa uma estratégia de acesso para jovens negros na educação superior (MARQUES, 2010).

Além disso, é importante observar que, ao conceder isenções fiscais às instituições de ensino superior que aderem ao programa, o Estado estabelece uma espécie de parceria que busca conciliar o interesse público com o interesse econômico das universidades privadas. Segundo Novaes, Oliveira e Gonçalves (2022, p. 1), “as instituições privadas de educação superior aderentes ao Programa Universidade para Todos são beneficiadas com a isenção fiscal de contribuições que deixam de compor o fundo público”.

Essa estratégia, embora tenha ampliado as oportunidades de ingresso no ensino superior, também reforçou a presença do setor privado nesse campo, uma vez que “as isenções fiscais cedidas às instituições privadas têm impulsionado e consolidado a expansão privatizada da educação superior brasileira” (NOVAES; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2022, p. 2).

Assim, o benefício estatal acaba funcionando como um verdadeiro incentivo para que as instituições privadas ampliem sua participação no sistema educacional, já que “a benesse do Estado, mediante à isenção fiscal, constitui-se como chamariz para a adesão das instituições de ensino superior com fins lucrativos” (NOVAES; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2022, p. 19).

Desde sua criação, o Prouni precisa ser analisado com olhar crítico, pois o direito à educação não se realiza apenas pelo acesso, mas também pela garantia de permanência e de condições adequadas para o desenvolvimento acadêmico. Como afirmam Novaes, Oliveira e Gonçalves (2022, p. 2), “o processo de desresponsabilização do Estado na oferta da educação superior, como um direito, tem impulsionado e consolidado a expansão privatizada deste nível de ensino”, aprofundando a lógica de mercado ao “transformar direitos sociais em mercadoria”.

Desse modo, embora o programa representa um avanço importante ao abrir portas para milhares de estudantes, ele também “tem contribuído fortemente para o processo de mercantilização da educação” (NOVAES; OLIVEIRA; GONÇALVES,

2022, p. 19), o que evidencia a necessidade de políticas mais amplas, voltadas não apenas ao ingresso, mas à permanência e à qualidade do ensino superior.

Alguns autores apontam essa limitação como algo essencial a ser discutido, pois, ao se concentrar no acesso, o Programa é visto como uma política que não se preocupa com a permanência do estudante (SARAIVA; NUNES, 2011), o que o enquadraria em uma lógica de assistência social, e não de consolidação plena do direito à educação superior.

Sob essa perspectiva, fica evidente que o ProUni, apesar de ser uma política pública de grande relevância social, não funciona como solução isolada para as desigualdades no acesso ao ensino superior no Brasil. Sua eficácia, na verdade, depende da articulação com outras políticas estruturantes, que juntas formam um ecossistema complexo voltado à abertura e democratização da educação. Programas como o Sistema de Seleção Unificada, a política de cotas e o Fundo de Financiamento Estudantil atuam, de certa forma, compondo um mix de iniciativas destinado a ampliar as oportunidades de ingresso para grupos historicamente marginalizados.

No entanto, essa integração nem sempre acontece de maneira efetiva. Uma vez que, cada programa possui objetivos, fontes de financiamento, estruturas institucionais e públicos-alvo distintos, o que pode gerar lacunas e desigualdades dentro do próprio sistema.

Tal percepção encontra respaldo no Relatório de Avaliação do ProUni, que reconhece o programa como parte de um conjunto mais amplo de ações governamentais voltadas à expansão do acesso ao ensino superior (BRASIL, 2022).

O próprio relatório, porém, aponta fragilidades significativas na coordenação entre programas, especialmente entre o ProUni e o FIES. Um dado ilustrativo é que apenas 2,71% dos candidatos ao ProUni também buscaram financiamento estudantil, indicando não só baixa integração operacional, mas também possíveis barreiras relacionadas à informação, burocracia e desenho das políticas (BRASIL, 2022, p. 25).

Além disso, embora essas iniciativas tenham contribuído para modificar o perfil dos estudantes e elevar os níveis de escolaridade superior nas últimas décadas, essa expansão ocorreu marcada pela privatização do acesso, pela dependência do setor privado e pela lógica de financiamento indireto das instituições particulares. Como destaca Dourado, o crescimento da educação superior no Brasil se deu:

“sob forte apoio governamental, por meio da flexibilização das exigências para a abertura de cursos e instituições [...] e por novas formas de financiamento ao setor privado (FIES, subsídios, bolsas universitárias, entre outros)” (DOURADO, 2005, p. 106)

O autor ressalta ainda que esse processo foi acompanhado pela “secundarização das instituições públicas” e pela “hegemonia do setor privado” (DOURADO, 2005, p. 107), evidenciando uma dinâmica educacional cada vez mais mercantilizada. Diante desse cenário, é essencial refletir sobre o papel do Estado e os limites da democratização do ensino superior, sobretudo quando ela se apoia em políticas que reforçam a dependência das instituições privadas e o financiamento indireto de suas atividades.

No mais, ainda que o ProUni seja uma ferramenta relevante na promoção da equidade educacional, sua dependência de políticas complementares e as fragilidades observadas na coordenação e no alcance dessas ações demonstram que a democratização do ensino superior no Brasil permanece um processo em construção, permeado por avanços, contradições e tensões próprias de um modelo que combina justiça social, interesses de mercado e limitações orçamentárias (BRASIL, 2022).

Nesta senda, o ProUni simboliza uma tentativa concreta de tornar o princípio da igualdade substancial uma realidade. Com efeito, por meio dele, o Estado reconhece que nem todos os cidadãos partem das mesmas condições e, portanto, é necessário oferecer suporte adicional àqueles que enfrentam maiores barreiras.

Essa política se alinha com a ideia de que o programa promove uma mudança na vida dos alunos, gerando perspectivas, elevando a autoestima e influenciando positivamente a família do bolsista (AMARAL, 2010). Assim, a democratização do

ensino superior passa, necessariamente, pela construção de políticas que levem em conta essas desigualdades históricas e estruturais.

Dessa forma, ao analisar o ProUni como instrumento de efetivação do direito à educação, é imprescindível compreender seu surgimento como resultado de um contexto político e social de mudança, suas raízes em princípios constitucionais de igualdade e justiça social, e seu papel estratégico na promoção da inclusão educacional.

Contudo, tais afirmativas não podem ignorar um ponto problemático da existência do Programa, é fato que a política age de modo a reduzir desigualdade. Todavia, é também inegável que não existem políticas complementares suficientes que auxiliem na permanência estudantil e na efetivação do objetivo Programa, sendo essencial para avaliar o impacto do programa e seus desdobramentos na estrutura educacional e social do país (AMARAL, 2010).

2.2.1 O Marco Legal do Prouni: Lei nº 11.096/2005

As instituições privadas são aquelas habilitadas pelo Ministério da Educação, sendo estas divididas entre algumas classificações. Quais sejam: universidades, centros universitários e faculdades. Nesse sentido, por que seria importante para este trabalho apontar essas diferenças? Tal necessidade se dá tendo em vista que a Lei do Prouni determina tratamentos diferentes para cada uma das classificações.

Desse modo, importa elucidar que as universidades, são aquelas instituições de ensino superior que possuem ensino, extensão e pesquisa institucionalizada, ainda que de forma optativa. Em seu meio acadêmico, desenvolvem atividades integradas entre esses três pilares. Já os centros universitários e as faculdades têm como foco principal o ensino, não sendo obrigadas a manter programas de pesquisa e extensão estruturados. (BRASIL, 2019)

Outro parâmetro de classificação das instituições de ensino superior privadas diz respeito à sua finalidade econômica, podendo elas ser com ou sem fins lucrativos. Nesse sentido, as instituições sem fins lucrativos se subdividem em comunitárias, confessionais e filantrópicas. Assim, as comunitárias são aquelas em que a

mantenedora conta com representantes da comunidade em sua administração; as confessionais seguem uma orientação religiosa ou ideológica específica; e as filantrópicas têm como característica o auxílio à comunidade por meio da prestação de serviços que, em tese, deveriam ser oferecidos pelo Estado. (BRASIL, 2005)

Essas distinções são relevantes porque a legislação que regulamenta o Prouni estabelece tratamentos diferenciados para cada tipo de instituição. Uma vez que, a norma determina que as entidades com fins lucrativos e as sem fins lucrativos não beneficentes devem firmar termo de adesão ao programa com validade de dez anos, comprometendo-se a conceder uma bolsa integral a cada 10,7 alunos pagantes. (BRASIL, 2005)

A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu formalmente o programa como política pública de acesso ao ensino superior no Brasil. Por oportuno, tal lei representou um marco importante no conjunto das ações afirmativas brasileiras voltadas à democratização da educação, assegurando, por meio de critérios específicos, a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas de ensino superior. Seu objetivo central é delineado no art., 1º da referida lei:

art. 1º - "Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos." (Brasil, 2005)

A norma, portanto, define o escopo do programa, evidenciando seu caráter assistencial e inclusivo. Por oportuno, para além da instituição do programa, a lei também define, de modo objetivo, que são os atores beneficiários do Programa. Dessa diapasão, o artigo 1º, §1º, especifica que as bolsas serão destinadas a:

"§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)." (Brasil, 2005)

Tal artigo evidencia um recorte social bastante significativo, uma vez que delimita o acesso ao programa a classes que, comprovadamente, não tiveram condições de pagar por uma educação de qualidade. Desse modo, o ProUni busca garantir que os benefícios do programa sejam direcionados aquela parcela da população que é historicamente excluída do ensino superior.

Sendo assim, essas medidas nada mais são do que o reconhecimento de que, no Brasil, o acesso à educação de qualidade ainda é profundamente desigual, e que fatores socioeconômicos determinam em grande parte quem consegue ou não ingressar em uma universidade.

No mais, a lei também diferencia os tipos de bolsas oferecidas, sendo estas divididas em bolsas integrais e parciais. Assim, o artigo 1º, §2º determina que:

“§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 3 (três) salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação”.

Nesta senda, essa distinção cria um filtro que direciona o benefício à população em situação de maior vulnerabilidade econômica, promovendo equidade. Tendo em vista que, ao considerar a renda per capita, o programa adota um critério proporcional que leva em conta a realidade financeira de famílias numerosas.

Outro ponto central da lei é a forma de seleção desses bolsistas, o artigo 3º determina que a concessão das bolsas deve considerar o desempenho do estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Brasil, 2005). Aqui, observa-se a existência de um critério objetivo, combinado com critérios socioeconômicos:

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), observados o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e outros critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, será selecionado pela instituição privada de ensino superior, que poderá realizar processo seletivo próprio.

No que se refere às instituições privadas que aderem ao programa, a referida Lei estabelece obrigações e contrapartidas. Nessa lógica, em seu artigo 8º define que

as instituições participantes devem oferecer as bolsas em troca da isenção de alguns tributos federais.

“Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 ; e (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos”

No tocante, uma informação importante é que o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas tem uma alíquota de 15% sobre o lucro apurado, acrescido de 10% em relação ao lucro mensal que exceder a 20.000 reais. (BRASIL, 2019)

Neste contexto, alguns dados se mostram relevantes. Uma vez que, de acordo com o Tribunal de Contas da União, entre os anos de 2005 e 2012 houve significativa evolução nas isenções tributárias concedidas pelo Estado brasileiro, expressas em milhões de reais e abrangendo tributos como: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Nesse período, percebe-se que as isenções fiscais foram aumentando aos poucos, especialmente o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que receberam as maiores partes dessas isenções (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; RECEITA FEDERAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2014).

Entre 2005 e 2008, percebe-se que as renúncias fiscais cresceram de forma contínua, passando de R\$ 167,9 milhões em 2005 para R\$ 434,2 milhões em 2008. Esse aumento, que supera 150%, mostra como as políticas públicas voltadas ao incentivo da educação superior, por meio de benefícios fiscais, se fortaleceram nesse

período. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; RECEITA FEDERAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2014).

Da mesma forma, entre 2009 e 2012, o valor das isenções fiscais se manteve alto, chegando a R\$578,1 milhões em 2010 e encerrando o período em R\$503,9 milhões. Esses números mostram que a política de renúncia fiscal continuou sendo usada como forma de incentivar a democratização do ensino superior, evidenciando o esforço do governo em garantir a sustentabilidade financeira do programa. Ao mesmo tempo, eles refletem o impacto orçamentário significativo dessas desonerações para as instituições privadas, funcionando como uma espécie de financiamento público indireto da educação superior (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; RECEITA FEDERAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2014).

Nesse sentido, pode-se concluir que não há um interesse meramente social pelas instituições no aferimento das bolsas, mas um interesse em isenções fiscais e em economizar o capital da instituição. Assim, o ProUni se configura como uma política de benefício mútuo, em que o Estado incentiva a colaboração do setor privado por meio de renúncia fiscal.

No mais, o artigo 9º da lei dispõe sobre as sanções aplicáveis às instituições que descumprirem as obrigações assumidas, incluindo a restituição das bolsas concedidas irregularmente, redução do número de bolsas, suspensão temporária e até exclusão do programa em casos de reincidência ou falta grave. Essas penalidades garantem o compromisso das instituições com a finalidade social do ProUni e assegura maior transparência e responsabilidade na execução do programa:

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

I-A - suspensão de participação em até 3 (três) processos seletivos regulares do Prouni; e (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

II - desvinculação do Prouni, nas hipóteses em que ocorrer reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição privada de ensino superior, conforme estabelecido em regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e das contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, situação em que será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, a mantenedora da instituição privada de ensino superior poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de 6 (seis) processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação. (BRASIL, 2005).

Em síntese, a Lei nº 11.096/2005 constitui o alicerce jurídico do Programa Universidade para Todos, conferindo-lhe estrutura legal, critérios objetivos e diretrizes claras. Assim, resta evidente que a Lei prevê medidas que garantem um certo comprometimento das instituições privadas com a efetivação do Programa.

Ocorre que, tal norma não trata diretamente das ações de permanência dos beneficiários. Ou seja, a legislação abre espaço para regulamentações infralegais que abordam aspectos como apoio pedagógico, assistência estudantil e incentivos à conclusão do curso.

Contudo, percebe-se uma omissão do estado em relação a criação e aplicação dessas medidas de assistência. Portanto, evidencia-se uma lacuna preocupante na política pública. Uma vez que essa omissão transfere a responsabilidade para regulamentações secundárias e compromete a eficácia do programa, uma vez que o acesso à universidade, por si só, não assegura a conclusão do curso.

2.2.2 Critérios de Elegibilidade e Mecanismos de Seleção

Os critérios de elegibilidade do ProUni foram criados para garantir que os benefícios do programa cheguem, principalmente, a estudantes de famílias de baixa renda, ajudando a promover justiça social e ampliar o acesso à educação superior.

Conforme já mencionado, o artigo 1º da Lei nº 11.096/2005 estabelece que, para concorrer a uma bolsa integral, o candidato deve ter renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. Já para as bolsas parciais, o limite máximo de renda per capita é de até três salários mínimos (BRASIL, 2005, art. 1º, §1º).

Nesse contexto, Souza e Menezes (2014, p. 617) ressaltam que:

“O PROUNI faz parte da política nacional de educação superior, na qual tem a função de promover a expansão do acesso da população de baixa renda a esse nível de ensino”.

Para os autores, o programa consolida um modelo que busca distribuir oportunidades educacionais de forma mais justa, mesmo tendo surgido em um contexto cheio de interesses variados. Segundo eles:

“a lógica de funcionamento do programa explica essa opção, pois o governo federal deixa de arrecadar receitas tributárias em troca de vagas para estudantes de baixa renda na rede privada de educação superior” (SOUZA; MENEZES, 2014, p. 615).

Dessa forma, o critério de renda busca contemplar os segmentos populacionais historicamente marginalizados do sistema educacional, contribuindo para a redução das desigualdades.

Complementarmente, Souza e Menezes (2014, p. 628) destacam que:

“o PROUNI tem o mérito de estar contribuindo para a ampliação do acesso à educação superior no Brasil, principalmente para a população de renda familiar per capita menor que três salários mínimos”.

Assim, além de considerar a situação socioeconômica, o ProUni exige que o candidato tenha concluído o ensino médio em escola pública ou, caso tenha estudado

em instituição particular, que tenha sido bolsista integral. Esse critério está previsto no artigo 2º da Lei nº 11.096/2005:

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; (Vide Medida Provisória nº 1.075, de 2021) Produção de efeito

I - a estudante que tenha cursado: (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

a) o ensino médio completo em escola da rede pública; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

b) o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

c) o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

d) o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; e (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

e) o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista; (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024) (BRASIL, 2005)

Tais exigências reforçam o compromisso do programa com a valorização da educação pública e com a busca por igualdade de oportunidades, ao dar prioridade aos estudantes vindos da rede pública de ensino. Nessa perspectiva, Souza e Menezes (2014) destacam que os critérios de escolaridade têm justamente o objetivo de garantir que a maioria dos beneficiados seja composta por alunos que estudaram em escolas públicas.

Além disso, a seleção do ProUni acontece pela ordem decrescente das notas do ENEM, respeitando com rigor os critérios de renda e escolaridade informados pelos candidatos, conforme previsto no edital do programa. Isso mostra que o processo

busca, em tese, garantir a transparência e igualdade de condições entre os concorrentes.

Além disso, de acordo com o canal do MEC (BRASIL, 2025), após a divulgação dos resultados, alguns documentos são solicitados aos estudantes para fins de comprovação do enquadramento aos critérios de elegibilidade. Nesse sentido, os candidatos convocados devem apresentar documentação comprobatória, como comprovante de renda, histórico escolar e documentos pessoais, para validação das informações fornecidas.

Assim, o programa busca equilibrar justiça social e mérito acadêmico. Assim, as bolsas são destinadas a quem realmente comprova necessidade financeira e apresenta bom desempenho para acompanhar o ensino superior. Nessa perspectiva, Souza e Menezes destacam que:

“Essa lógica expressa a intenção do governo de conjugar critérios sociais e meritocráticos, embora o processo tenha sido fortemente influenciado por grupos de interesse”. (SOUZA, MENEZES, 2014, p. 616)

Vale destacar que o artigo 6º da Lei nº 11.096/2005 estabelece que a confirmação da veracidade dessas informações fornecidas é condição para a concessão da bolsa. Nesse caso, essa medida atua na prevenção de fraudes e garante a transparência de todo o processo (BRASIL, 2005).

No mais, o art. 7º, § 2º da Lei do Prouni prevê que, caso haja vagas remanescentes, seja realizada uma segunda chamada. Além disso, mantém-se uma lista de espera, garantindo que as bolsas disponíveis sejam aproveitadas ao máximo:

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, inclusive aquelas a que se refere o § 1º deste artigo, as bolsas de estudo remanescentes serão preenchidas por: (Redação dada Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

I - estudantes que atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei; e (Incluído Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

II - candidatos aos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do atendimento aos critérios de renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído Lei nº 14.350, de 2022) (Produção de efeito)

Essa regulamentação deixa claro o cuidado do programa em não deixar que as vagas disponíveis para o ensino superior fiquem ociosas, buscando aproveitar ao máximo as oportunidades. Mais do que isso, demonstra um esforço concreto para tornar o acesso mais justo e inclusivo, garantindo que diferentes perfis de estudantes possam se beneficiar das bolsas oferecidas.

Por oportuno, a tese de mestrado de Tatyane Moura (2016), que analisa políticas públicas voltadas ao Ensino Superior, com ênfase em programas como o ProUni e o FIES, evidencia o quanto a legitimidade social dessas iniciativas é essencial. Segundo a autora, a credibilidade do Programa Universidade para Todos vai além do simples objetivo de ampliar o acesso à educação superior, mas se constrói também na forma como os processos são conduzidos, de maneira transparente e justa, garantindo não apenas equidade, mas também a confiança de estudantes e da sociedade como um todo.

Nesse contexto, a fiscalização do ProUni por órgãos como o Tribunal de Contas da União confere à política pública responsabilidade institucional. Além disso, essa supervisão externa garante a correta aplicação dos recursos públicos e reforça, diante da sociedade, a seriedade e a eficácia das ações do Estado na promoção do acesso à educação superior.

Portanto, a legislação sobre o preenchimento de vagas remanescentes, combinada às práticas de transparência e controle, demonstra que o ProUni busca cumprir seus objetivos de forma ética, eficiente e socialmente legítima (MOURA, 2016).

3. PROUNI: ACESSO, PERMANÊNCIA E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal como um dos direitos sociais fundamentais. E, nos últimos anos, o Brasil passou por uma expansão no que diz respeito ao acesso às Universidades.

Por oportuno, a partir dessa ampliação, a medida que mais pessoas têm acesso ao ambiente acadêmico, mais diferenças são observadas. Isto é, sendo o público das universidades diverso, é também diverso os desafios enfrentados pelo alunado. Esses desafios, incluem questões financeiras, alimentação, transporte e psicológicas.

É então que nasce a necessidade de políticas públicas que promovam uma certa equidade entre os estudantes. Ou seja, a efetividade desse direito não se restringe ao simples acesso às instituições de ensino, mas envolve, de modo mais amplo, a existência de garantias que assegurem a permanência do estudante nos espaços acadêmicos.

De acordo com Silva e Sampaio (2022, p. 605), as políticas de permanência estudantil surgem justamente para “reduzir a evasão e possibilitar que pessoas em situação de vulnerabilidade tivessem acesso ao ensino superior”, funcionando, assim, como mecanismos de equidade dentro das universidades.

Os autores enfatizam ainda, que a ampliação do acesso, por si só, revela-se insuficiente se não vier acompanhada de ações institucionais voltadas à continuidade dos estudos, ao afirmarem que a permanência constitui “um dos fatores determinantes para a efetividade das políticas de democratização da educação superior” (SILVA; SAMPAIO, 2022, p. 606).

Dessa forma, compreende-se que as políticas de permanência estudantil configuram-se como um componente essencial para a concretização do direito à educação, uma vez que visam assegurar não apenas o ingresso, mas também a conclusão da trajetória acadêmica dos discentes.

Nesse sentido, este capítulo propõe analisar a permanência estudantil como um elemento central para a efetivação do direito à educação, considerando os fatores sociais, econômicos e institucionais que interferem na jornada formativa.

Conforme destacam Silva e Sampaio (2022, p. 613), “o recebimento de benefícios está associado à permanência de alunos e, conseqüentemente, à queda dos indicadores de evasão”, o que demonstra o impacto direto dessas políticas sobre o sucesso acadêmico.

Além disso, os autores propõem que a análise da permanência seja realizada a partir de múltiplas dimensões, por meio de “uma avaliação tríplice que apresente impacto sobre a evasão, o tempo até a diplomação e o desempenho acadêmico” (SILVA; SAMPAIO, 2022, p. 622).

Assim, observa-se que a permanência estudantil ultrapassa o campo meramente assistencial, tornando-se instrumento de efetivação do direito à educação e de fortalecimento da função social das universidades.

Nessa perspectiva, torna-se imprescindível analisar o direito à educação sob uma ótica jurídica e social, uma vez que sua efetivação não se concretiza apenas com a matrícula do estudante, mas exige condições objetivas que garantam sua permanência e a conclusão do curso desejado.

Dessa maneira, o direito à educação deve ser compreendido de forma ampla, englobando tanto o acesso quanto os meios necessários à continuidade dos estudos, o que reforça a relevância das políticas públicas voltadas à inclusão e à equidade educacional.

Por oportuno, com o propósito de assegurar a efetividade desse direito, a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, organiza e regulamenta o sistema educacional, estabelecendo parâmetros normativos e institucionais que orientam a oferta da educação em todo o território nacional.

Desse modo, a LDB, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresenta-se como o principal instrumento jurídico de consolidação dos fundamentos que orientam a organização e o funcionamento da educação brasileira.

Nesse contexto, o art. 1º da LDB dispõe:

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996).

Tal definição evidencia a amplitude dos processos educativos e a relação intrínseca entre a educação, o mundo do trabalho e a prática social. Ademais, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, a LDB estabelece, em seu art. 2º, que:

Art. 2º “a educação, dever da família e do Estado, [...] tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

No tocante, essa formulação reafirma o que traduz a Constituição Brasileira sobre o Direito à Educação, trazendo uma concepção integral do ser humano, representando a educação como instrumento de emancipação individual e de transformação social.

Além disso, o art. 3º da LDB aborda os princípios norteadores do ensino, entre os quais se destacam a igualdade de condições de acesso e permanência, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e a valorização dos profissionais da educação. Esses princípios, aliados à gestão democrática e à garantia de padrão de qualidade, visam assegurar a participação efetiva da comunidade escolar e a transparência nos processos educacionais (BRASIL, 1996).

Nesse mesmo sentido, o art. 4º reafirma o dever do Estado com a educação pública, garantindo “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”, bem como “atendimento educacional

especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais” e “padrões mínimos de qualidade de ensino” (BRASIL, 1996).

Tais dispositivos consolidam a educação como um direito social fundamental, reafirmando o compromisso estatal com a universalização do acesso e a promoção da equidade. Essas disposições evidenciam o compromisso do Estado com a inclusão e com o direito à aprendizagem ao longo da vida, ampliando a abrangência da educação como direito fundamental (BRASIL, 1996).

Nesse contexto, observa-se que a efetividade do direito à educação depende também da existência de uma rede de apoio capaz de enfrentar as desigualdades sociais e promover a equidade no sistema educacional.

Contudo, é importante a seguinte indagação: As políticas disponibilizadas pelo Estado de fato são suficientes para amparar os estudantes partindo da ótica de que a permanência estudantil deve ser compreendida não como um benefício assistencialista, mas como uma condição essencial para que o direito à educação se realize?

O que se observa é que apesar dos avanços nas políticas públicas de acesso à educação, tendo como exemplo o Programa Universidade Para Todos, que é o objeto deste trabalho, o Brasil ainda enfrenta profundos desafios relacionados à permanência dos estudantes, sobretudo nas camadas mais vulneráveis da população.

Fatores como insegurança alimentar, necessidade de trabalhar para complementar a renda familiar, violência, ausência de transporte adequado, impactam no rendimento dos estudantes beneficiários do PROUNI. De fato, devem-se discutir questões relacionadas não apenas à equidade de acesso, mas também à equidade de progresso e de resultado no ensino superior, ou seja, o acesso deve ser complementado com programas de apoio e acompanhamento que criem condições favoráveis à permanência e ao sucesso desses estudantes (FELICETTI; MOROSINI, 2009; FARIAS; GOUVEIA; ALMEIDA, 2024).

Nesse sentido, destaca-se que apesar da criação de políticas como o PROUNI o acesso ao ensino superior ainda é insuficiente, tendo em vista que apenas 24,2% dos jovens entre 18 e 24 anos ingressam no ensino superior no Brasil (BRASIL, 2023) e que apenas 23% da população brasileira entre 24 e 35 anos possui ensino superior (SOUTO, 2023).

Por oportuno, o ensino superior também enfrenta baixos índices de conclusão. Tendo em vista que a taxa de conclusão de curso, medida entre 2017 e 2021, foi de apenas 26,3% (INSTITUTO SEMESP, 2023). É aí que entra a necessidade de criação de políticas complementares.

Observa-se que, no Brasil, existem políticas de assistência estudantil que demonstram um certo empenho do Estado em assegurar a permanência e o êxito educacional dos estudantes.

Ocorre que, essas políticas se destinavam em grande maioria às instituições públicas de ensino básico e superior. Ou seja, em regra os programas de assistência estavam intrinsecamente vinculados à rede pública, o que revela uma estrutura assistencial voltada, quase exclusivamente, aos alunos das escolas e universidades mantidas pelo poder público.

Mas é importante mencionar que a população mais marginalizada não está apenas nesses espaços. Pensando nisso, o Estado criou a bolsa permanência do PROUNI, sendo este um valor concedido pelo governo aos estudantes beneficiários. Ocorre que, essa bolsa só é válida para alunos que preencherem os seguintes requisitos:

“Art. 1º A bolsa permanência é um benefício com valor máximo equivalente ao praticado na política federal de bolsas de iniciação científica, destinada exclusivamente ao custeio das despesas educacionais de beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni. § 1º A bolsa permanência destina-se a estudante matriculado em curso presencial de turno integral, com prazo mínimo de integralização de 6 (seis) semestres e carga horária média igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de aula.” (BRASIL, 2011)

O ProUni inclui em seu desenho uma bolsa de permanência voltada para estudantes cuja renda familiar média seja de até 1,5 salário mínimo e que estejam matriculados em cursos de graduação com carga horária diária igual ou superior a seis horas. O valor dessa bolsa, regulamentado pela Portaria do Ministério da Educação nº 389, correspondia a R\$400 em 2020. É importante destacar, no entanto, que os estudantes que atendem a esses critérios representam apenas uma parcela reduzida do total de beneficiários.

Nesse contexto, é possível observar que esse auxílio apresenta caráter excludente, uma vez que nem todas as instituições de ensino oferecem carga horária superior a seis horas diárias. Dessa forma, grande parte dos grupos mais vulneráveis permanece à margem de uma assistência estatal efetiva voltada à sua permanência no ambiente acadêmico.

Assim, diferentemente dos estudantes amparados por políticas voltadas às Universidades Públicas, esses bolsistas não contam com uma rede formal de apoio estatal que garanta condições adequadas de permanência nos cursos, o que acaba por comprometer a efetividade do direito à educação superior de caráter igualitário e inclusivo.

Desse modo, embora os estudantes tenham conquistado o acesso ao ensino superior privado mediante bolsas integrais ou parciais, continuam enfrentando as mesmas dificuldades socioeconômicas que atingem os alunos das universidades públicas.

No mais, é notório que muitos desses discentes provêm de famílias em situação de vulnerabilidade, dependendo de recursos mínimos para transporte, alimentação, moradia e materiais acadêmicos.

Dessa forma, constata-se que o Estado, ao estruturar as políticas de assistência estudantil, não previu instrumentos específicos que contemplem a realidade dos estudantes do Prouni, limitando-se à concessão do benefício da bolsa de estudo como se este, por si só, fosse suficiente para assegurar o acesso e a permanência no ensino superior.

Essa lacuna normativa gera um evidente desequilíbrio no tratamento dado aos diferentes segmentos de estudantes de baixa renda, revelando uma espécie de “desatenção legislativa” para com aqueles que, embora matriculados em instituições privadas, dependem igualmente da intervenção estatal para garantir sua trajetória acadêmica.

Assim, mostra-se imprescindível repensar o alcance das políticas públicas educacionais, de modo a incluir, de forma expressa, medidas complementares de assistência voltadas aos bolsistas do Prouni, em observância aos princípios constitucionais da igualdade de oportunidades e da promoção do bem de todos.

Um outro ponto relevante é que a legislação do Prouni não se limitou a definir os critérios de elegibilidade e concessão das bolsas, mas também estabeleceu normas específicas para sua manutenção. Nesse contexto, foram determinados requisitos que os beneficiários devem cumprir ao longo do curso e, caso esses não sejam atendidos, a própria regulamentação previu a possibilidade de reconsideração da bolsa, disciplinada por portarias expedidas pelo Ministério da Educação. Assim sendo, entre as Portarias que tratam do Tema está nº 8, de 26 de abril de 2013, que regula os procedimentos de supervisão dos bolsistas do Programa (BRASIL, 2013).

Um ponto importante é que, para além da aprovação no ENEM pelos alunos beneficiários, esses estudantes ainda precisam se manter focados durante o curso da graduação. Uma vez que, o benefício da bolsa pode ser cortado por mau rendimento, isso se dá pois, dentro do Programa os alunos precisam cumprir o requisito de rendimento de 75% de aproveitamento. Isto é, os alunos precisam ser aprovados em 75% das disciplinas cursadas, o que é um fator significativo para muitos bolsistas do Prouni.

Por oportuno, embora em tese o objetivo desse requisito seja incentivar a responsabilidade do alunado, na prática esse critério se torna de difícil cumprimento, pois os estudantes beneficiários, em sua maioria, pertencem a famílias de baixa renda e precisam conciliar os estudos com o trabalho e outras responsabilidades. Nessa diapasão, a falta de apoio pedagógico, financeiro e psicológico, somada à carência de

políticas de permanência estudantil, compromete o rendimento e coloca em risco a continuidade do benefício (DESCOMPLICA, 2022).

Tendo em vista tal questão, a Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015, por sua vez, em art. 10, trouxe maior flexibilidade à manutenção da bolsa, ao permitir que o coordenador do programa autorize a continuidade do benefício em até duas oportunidades nos casos de rendimento insuficiente:

Art. 10. A bolsa de estudo do Prouni será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos:
III - constatação de existência de matrícula do bolsista em IES pública e gratuita concomitantemente ao usufruto da bolsa do Prouni;
V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do Prouni, ouvido(s) o(s) responsável(is) pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa; (BRASIL, 2015).

Depreende-se que tal possibilidade é uma tentativa de reconhecer que o baixo desempenho nem sempre decorre da falta de empenho, mas de dificuldades socioeconômicas enfrentadas pelos estudantes.

No mais a mais, é imprescindível apontar que a ausência de políticas assistenciais coaduna para um grave problema que é a perda da bolsa pelos estudantes do Prouni, muitas vezes não por falta de esforço, mas pela precariedade das condições materiais que enfrentam.

Este aspecto tem sido evidenciado por meios de ações movidas, nos quais estudantes beneficiários, recorrem à via judicial na tentativa de manutenção da bolsa após ultrapassarem as duas possibilidades de reconsideração, o que bem demonstra os Tribunais Pátrios:

ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). DESEMPENHO ACADÊMICO INSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA BOLSA (PORTARIA MEC 19/2008) . DOENÇA DA ESTUDANTE. EXCEPCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA. ACESSO À EDUCAÇÃO . 1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido de restabelecimento de bolsa integral do ProUni, curso de Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) aos seguintes fundamentos: Três familiares da parte autora faleceram, o que lhe gerou abalos emocionais e psicológicos. Por essa razão, segundo a petição inicial, a autora apresentou por três vezes rendimento acadêmico insuficiente. A Instituição de Ensino autorizou por duas a continuidade da bolsa . Contudo, o terceiro pedido foi negado. / Nos termos do art. 10, V, da Portaria-MEC 19/2008, a bolsa de estudos do PROUNI será encerrada no caso de rendimento acadêmico

insuficiente, podendo o coordenador do Prouni, ouvido (s) o (s) responsável (is) pela (s) disciplina (s) na (s) qual (is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa. / Não há ilegalidade tampouco é caso de flexibilizar a norma. / O rendimento acadêmico insuficiente gera a perda da bolsa. Em juízo de razoabilidade, a própria norma flexibilizou a regra e possibilitou, diante de cada caso concreto, a continuidade da bolsa. / No presente caso, a exceção à regra já foi estendida à autora. Pensar em sentido contrário seria cancelar a tese segundo a qual a normas do PROUNI deveriam se ajustar à situação de cada aluno em vez de os destinatários da norma obedecerem ao regramento imposto. Em outras palavras, a autoridade competente para editar as normas do PROUNI seriam os estudantes (por meio de decisão judicial) e não o MEC, o que violaria a separação dos poderes. 2. De acordo com a jurisprudência, em regra, é legítimo o cancelamento da bolsa de estudo quando o beneficiário não atende os requisitos concernentes ao desempenho acadêmico exigido para manutenção da benesse (TRF1, AC 0020860-94.2014 .4.01.4000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 12/02/2019; AC 0023822-23.2009 .4.01.3400/DF, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e-DJF1 de 24.02 .2017). 3. Em caso versando sobre o FIES, esta Corte considerou, todavia, razoáveis os argumentos da autora no sentido de que haja aditamento de seu contrato do FIES, e sua consequente reintegração ao programa, tendo em vista o interesse maior de garantir-lhe o acesso à educação e, ainda, o fato de que no semestre em que teria obtido rendimento escolar baixo foi acometida de uma série de problemas de saúde, o que acaba por justificar uma situação de exceção (AC 0002719-73.2013 .4.01.3802, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 17/05/2019). 6. Provisão à apelação, reformando-se a sentença para restabelecimento da bolsa de estudos da autora. 7. Condenação dos réus ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. (TRF- 1, 2021, p. PJe).

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF- 4, 2018) também confirma o entendimento de que o encerramento da bolsa do Prouni em razão de rendimento acadêmico insuficiente é legítimo:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA BOLSA POR APROVEITAMENTO ACADÊMICO INSUFICIENTE. IMPROVIMENTO, NO MÉRITO. 1. Conquanto a lide questione o ato da instituição de ensino, no que se refere à análise dos documentos para a manutenção da bolsa do PROUNI, o que justifica a sua legitimidade passiva, é certo também que, sendo o Ministério da Educação responsável pelo custeio e controle do Programa Universidade para Todos - PROUNI, é a União parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que é postulada a reinclusão no programa. 2. Não se aplica o CDC ao caso do PROUNI, pois também se trata de programa de governo, instituído pela Lei Federal nº 11.096, de 13/1/2005, de cunho eminentemente social, sem conotação consumerista. 3. No caso dos autos, o autor teve aproveitamento acadêmico insuficiente por duas vezes, motivo pelo qual foi encerrada, pelo coordenador do Prouni na Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, sua bolsa do Prouni. Esclarece-se que, para assegurar a continuidade do usufruto do benefício, o estudante deveria obter, a cada período letivo, rendimento acadêmico mínimo expresso pela aprovação em pelo menos 75% das matérias cursadas, consoante o disposto no supracitado

§ 1º do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2008, e a Lei Federal nº 11.096, de 13/1/2005, e com os regramentos infralegais correspondentes. Uma vez cancelada a bolsa do PROUNI, não se lhe era exigível que franqueasse ao autor o acesso à sala de aula para continuidade dos estudos sem a contrapartida pecuniária correspondente. Não há que se falar, pois, na ocorrência de qualquer ato arbitrário ou mesmo discriminatório. Daí porque se conclui que o episódio não implicou violação a direito da personalidade do autor. Conceituá-lo como hipótese de dano moral ensejaria locupletamento ilícito em proveito do demandante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, a pretensa indenização por danos morais há que ser negada. (TRF-4 2018, p, pje)

Ao analisar os julgados acima, conclui-se, então, que os Tribunais têm entendido como legítima o encerramento da bolsa quando evidenciado, através dos critérios apontados acima, o rendimento insuficiente pelos beneficiários do PROUNI. Desse modo, o Direito não sido instrumento de efetivação da equidade, tendo em vista que não tem analisado as peculiaridades de cada caso, aplicando a norma pura e simples, sem dar atenção as nuances sociais enfrentadas pelos beneficiários.

Embora as portarias nº 8/2013 e nº 11/2015 representem avanços ao prever a reconsideração da bolsa, a ausência de políticas assistenciais robustas limita a eficácia dessas medidas. Pois apesar da política de reconsideração busca mitigar injustiças, ela, isoladamente, não é capaz de garantir a permanência dos alunos no ensino superior.

Outra questão importante é que a efetividade das políticas públicas depende não apenas de sua formulação, mas também da capacidade do Estado de avaliar continuamente seus resultados. A ausência de mecanismos de acompanhamento e revisão pode levar à estagnação e ao distanciamento entre as metas previstas e os efeitos reais sobre a sociedade.

Por isso, a avaliação periódica constitui uma etapa essencial do ciclo das políticas públicas, pois é por meio dela que se identificam falhas, se corrigem distorções e se promovem ajustes necessários para garantir maior eficiência e justiça social. Nesse sentido, a análise constante permite que o poder público reoriente estratégias, evitando o desperdício de recursos e fortalecendo o compromisso com a transparência e a efetividade das ações governamentais.

Sob essa perspectiva Celina Souza afirma que:

“as políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas e projetos que, quando implementados, devem ser submetidos a sistemas de acompanhamento e avaliação”. (SOUZA,2006, p.28)

Essa reflexão evidencia que a política pública é um processo dinâmico, que exige monitoramento técnico e político para assegurar que as ações do Estado permaneçam coerentes com as demandas sociais. A avaliação, portanto, não se restringe a uma etapa final, mas deve integrar todo o processo de implementação, funcionando como instrumento de aperfeiçoamento contínuo e de legitimação democrática da gestão pública.

Portanto, a avaliação periódica assume papel decisivo para a efetividade do Programas como o ProUni, uma vez que possibilita verificar se o programa está, de fato, cumprindo sua função social de ampliar o acesso e garantir a permanência no ensino superior. Ao promover uma análise constante de seus resultados, o Estado não apenas assegura a transparência na aplicação dos recursos públicos, mas também fortalece a dimensão democrática e inclusiva da política. Assim, avaliar periodicamente o ProUni é essencial para aprimorar sua execução, garantir sua continuidade e consolidar sua efetividade como política pública de transformação social.

3.1 O PROUNI NO CONTEXTO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: MEDIDA DE INCLUSÃO OU COMPENSAÇÃO?

É evidente que o Programa Universidade para Todos consolidou-se como uma das mais relevantes políticas públicas de democratização do acesso ao ensino superior no Brasil. Tal questão é inegável, tendo em vista sua estrutura normativa e administrativa.

Como já abordado neste trabalho, o Programa se revela como uma tentativa do Estado de concretizar o princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;” (BRASIL, 1988, art. 5º, caput)

O dispositivo constitucional fundamenta a necessidade de políticas de ações afirmativas que promovam a inclusão social no ensino superior, sobretudo para grupos historicamente excluídos. Nessa perspectiva, a efetivação do direito à educação ultrapassa a igualdade meramente formal, demandando a garantia de condições reais de acesso e permanência aos estudantes de baixa renda e oriundos da rede pública.

Tal dispositivo constitucional fundamenta a necessidade de políticas de ações afirmativas que promovam a inclusão social no ensino superior, especialmente para grupos historicamente excluídos. Nessa perspectiva, a efetivação do direito à educação exige mais que a igualdade formal, demandando a implementação de condições concretas que possibilitem o acesso e a permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Como expõe Frischeisen (2002, p. 57), “a igualdade jurídico-formal esgota-se em suas possibilidades diante da inexistência de condições de igualdade material”, evidenciando que a mera previsão legal não assegura a efetivação plena dos direitos fundamentais. Ademais, a autora afirma que “a igualdade material está diretamente ligada à expansão dos direitos sociais” (FRISCHEISEN, 2002, p. 60), demonstrando que ações afirmativas constituem instrumentos indispensáveis para promover justiça social e democratizar o acesso ao ensino superior.

Essa tentativa é bem elencada no artigo 3º da Constituição Federal que estabelece os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, orientando todas as políticas públicas para a promoção da justiça social, igualdade e solidariedade. Nesse

contexto, o PROUNI se insere como instrumento concreto de concretização desses princípios, ao ampliar o acesso de estudantes historicamente excluídos ao ensino superior.

Por oportuno, ao direcionar bolsas para grupos vulneráveis e incentivar a inclusão educacional, o programa atua diretamente na redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, promovendo o bem-estar coletivo e a construção de uma sociedade mais equitativa:

“São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Ainda fazendo uma análise sob a perspectiva da Constituição Federal, o seu artigo 6º, como já abordado, aponta a educação como direito social, sendo dever do Estado criar instrumentos concretos de efetivação desse direito.

Nesse contexto, o PROUNI representa uma resposta institucional à desigualdade de oportunidades educacionais, especialmente entre estudantes oriundos da rede pública e das classes economicamente desfavorecidas. Tal programa “visa conceder bolsas integrais e parciais para que estudantes de baixa renda ingressem no ensino superior, o que termina por reduzir distâncias entre as classes sociais” (HACHEM; KALIL, 2016, p. 162).

Os autores destacam que o PROUNI é exemplo da utilização da função extrafiscal dos tributos como instrumento de efetivação do direito fundamental à educação, “por meio da concessão de isenções fiscais que estimulam a sociedade a adotar medidas voltadas à efetivação de direitos fundamentais sociais” (HACHEM; KALIL, 2016, p. 154). Assim, a medida se alinha à função compensatória das ações

afirmativas, atuando como mecanismo de correção das desigualdades históricas e socioeconômicas.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, o PROUNI expressa a instrumentalização da política pública pela via da parceria público-privada, apoiando-se em isenções tributárias como contrapartida social, o que, segundo Hachem e Kalil (2016, p. 169), traduz o cumprimento “dos deveres decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais”, impondo ao Estado a adoção de medidas para a sua efetivação pela coletividade.

Portanto, a concessão de benefícios fiscais às instituições privadas somente se legitima quando devidamente motivada e voltada à ampliação do acesso educacional, condição que se coaduna com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por outro lado, do ponto de vista do acesso, o PROUNI cumpre uma função direta de inclusão social, ao ofertar vagas para estudantes que, de outra forma, poderiam estar excluídos do ensino superior privado por razões econômicas ou de origem social, ampliando suas oportunidades de ingresso. Nesse sentido, Lourenço e Silveira (2016, p. 23) destacam que “o governo federal instituiu o PROUNI, com o fim de promover a inclusão social da população de baixa renda, disponibilizando bolsas de estudo, proporcionando o acesso ao ensino superior nessas instituições”.

Ao mesmo tempo, o PROUNI possui uma face compensatória, pois reconhece que grupos historicamente excluídos por motivos socioeconômicos, regionais ou raciais necessitam de ações que corrijam desigualdades de oportunidade. Sob essa ótica, o programa não se limita a ampliar vagas, mas pretende equilibrar desvantagens estruturais. Para Lourenço e Silveira (2016, p. 29), “a educação é instrumento para o

exercício da cidadania e para que se exercite outros direitos, tais como trabalho, saúde, moradia, assistência social, previdência social e segurança”, razão pela qual o PROUNI deve ser entendido como mecanismo de concretização do direito fundamental à educação, pautado na justiça social e na busca pela equidade.

Deste modo, o PROUNI pode ser visto como um instrumento de reparação histórica, ao destinar recursos públicos a estudantes de baixa renda e à abertura de oportunidades no ensino superior privado.

4. ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante das discussões apresentadas, percebe-se que o ProUni é uma política pública fundamental para democratizar o acesso ao ensino superior no Brasil. Ele oferece oportunidades concretas para estudantes de baixa renda, mas, ao mesmo tempo, enfrenta desafios importantes, especialmente no que se refere à permanência e ao acompanhamento dos bolsistas. Por isso, torna-se essencial articular o programa com outras políticas sociais e educacionais, capazes de oferecer suporte financeiro, acadêmico e psicossocial.

Para entender melhor essa dinâmica, é importante definir o conceito de políticas públicas. Souza (2006, p. 24) entende que políticas públicas são “a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”. Além disso, a autora ressalta que esse campo busca tanto “colocar o governo em ação” quanto analisar criticamente essa ação e, quando necessário, “propor mudanças no rumo ou curso dessas ações” (SOUZA, 2006, p. 26). Isso significa que qualquer política deve ser avaliada constantemente, para identificar lacunas ou problemas que comprometam sua efetividade.

Nesse sentido, é evidente que o ProUni é relevante, mas ainda precisa de aprimoramentos institucionais. Não basta garantir apenas o acesso; é preciso assegurar a continuidade e a efetividade do ensino superior. Estudos apontam que, em conjunto com o FIES, o ProUni “garante o acesso e a permanência do aluno universitário no curso pretendido” (ANDRIOLA; BARROZO FILHO, 2020, p. 596), promovendo certa equidade, mas ainda distante de uma inclusão plena.

Sem um suporte contínuo, o ProUni corre o risco de se tornar uma democratização parcial, abrindo portas para o ensino superior sem garantir que todos os estudantes consigam atravessá-las. A própria teoria das políticas públicas lembra que, após formuladas, elas “desdobram-se em planos, programas, projetos [...] e, quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação” (SOUZA, 2006, p. 27).

Essa reflexão está alinhada aos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Garantir o direito à educação não é apenas uma questão formal; é preciso acompanhar constantemente sua efetividade. Afinal, a maioria dos beneficiários do ProUni vem da escola pública, de famílias de baixa renda, e historicamente fora das universidades. Para muitos, ingressar no ensino superior representa não só educação, mas também a ruptura com ciclos de pobreza e exclusão.

No entanto, quando o Estado assegura apenas o acesso e não fornece condições de permanência, transfere ao estudante a responsabilidade de sustentar uma inclusão que ele, sozinho, não consegue garantir. Essa situação pode gerar uma “inclusão social simulada”, sem avanços reais na vida desses sujeitos (PEREZ, 2020, p. 2). É nesse ponto que se define a problemática desta monografia: embora o ProUni abra portas, ele pode, ao mesmo tempo, reforçar desigualdades se não for acompanhado de ações assistenciais. Os bolsistas ainda enfrentam barreiras concretas, como alimentação insuficiente, transporte precário, ausência de material acadêmico, sobrecarga de trabalho e dificuldades emocionais.

Como já apontava Amaral (2010), promover acesso sem garantir permanência tende a perpetuar desigualdades. O programa se aproxima do ideal inclusivo, mas, sem uma estrutura integral de apoio, os riscos de evasão e de adoecimento emocional permanecem altos. A literatura também mostra que políticas públicas não são estáticas: elas evoluem conforme demandas sociais e contextos históricos. O modelo incremental discutido por Souza (2006) evidencia que muitas políticas avançam aos poucos, com ajustes sucessivos que respondem às necessidades sociais. Além disso, as regras formais e informais das instituições influenciam fortemente esses resultados (SOUZA, 2006, p. 40).

Diante disso, o ProUni não deve ser visto como uma política acabada. É necessário avançar além do acesso, incorporando mecanismos de permanência estudantil. Atualmente, o programa possui apenas uma política de assistência estudantil, voltada exclusivamente para cursos com carga horária igual ou superior a seis horas diárias. Isso cria uma exclusão: estudantes que precisam trabalhar e

cursam apenas um turno não têm acesso ao benefício, perpetuando ciclos de desigualdade.

Uma alternativa seria a criação de uma política federal de apoio financeiro permanente, abrangendo todas as cargas horárias. Além disso, essa política poderia incluir auxílio alimentação, transporte, material acadêmico e suporte psicológico, garantindo condições mínimas para que o ProUni se torne efetivamente emancipador.

Também é importante considerar o acompanhamento acadêmico e emocional dos estudantes. Muitos chegam à universidade com lacunas formativas e enfrentam dificuldades emocionais e financeiras. Por isso, programas de tutoria, monitoria e acompanhamento psicossocial contínuo podem reduzir a evasão e fortalecer a permanência. A Faculdade Baiana de Direito, por exemplo, mantém o Centro de Apoio e Acompanhamento Acadêmico e Psicopedagógico (CAAP), oferecendo orientação individualizada e suporte emocional, mostrando como ações institucionais bem estruturadas podem promover a inclusão (FACULDADE BAIANA DE DIREITO, 2025).

Além disso, recomenda-se a criação de um sistema nacional de monitoramento do desempenho e permanência dos bolsistas, permitindo intervenções preventivas. O acesso a dados públicos confiáveis sobre permanência, evasão e conclusão ainda é limitado, dificultando a transparência e a eficiência do programa.

Outro ponto relevante é a flexibilização dos critérios de desempenho acadêmico. Atualmente, os bolsistas precisam ser aprovados em pelo menos 75% das disciplinas de cada período letivo (BRASIL, 2008). No entanto, critérios rígidos, desconsiderando contextos de vulnerabilidade, podem tornar o ProUni meritocrático e excludente. Recomenda-se, portanto, permitir recuperação acadêmica e apoio pedagógico antes de qualquer desligamento, priorizando o sucesso e a permanência dos estudantes.

O oferecimento de bolsas de auxílio financeiro, independentemente da carga horária, seria uma medida estratégica, cobrindo alimentação, transporte e materiais acadêmicos. Aliado a isso, a ampliação da transparência e da produção de dados sobre o ProUni é essencial.

Diante de tudo que foi apresentado, fica evidente que o ProUni é uma política pública de grande relevância, capaz de abrir oportunidades para estudantes historicamente excluídos do ensino superior.

No entanto, seus avanços só são efetivos quando acompanhados de medidas de suporte financeiro, acadêmico e psicossocial, que garantam a permanência e a conclusão dos cursos. Sem esses mecanismos, o acesso oferecido pelo programa corre o risco de se tornar apenas simbólico, perpetuando desigualdades que o próprio ProUni busca reduzir.

Em termos jurídicos, cabe destacar que o Direito é uma ciência inserida na dinâmica social. Além disso, atua como ferramenta essencial para a concretização dos direitos humanos. Conforme ressalta Martinez (2021), a efetividade desses direitos fundamentais representa um desafio que exige mais do que a mera previsão normativa: é necessária a sua realização concreta na sociedade.

Por isso, sua missão central não se limita a garantir o acesso ao Programa Universidade para Todos, é também imprescindível que essa política de ingresso evolua para uma política de permanência efetiva. Dessa forma, se assegura a continuidade dos estudos e a permanência do estudante no ambiente universitário.

A efetivação do Direito à educação superior deve ir além do mero ingresso. Isso se inicia pela reinterpretação desse direito como fundamental de segunda dimensão, o que exige garantias concretas de permanência. Ademais, a Constituição Federal não apenas assegura o acesso, mas impõe ao Estado o dever de garantir que os estudantes possam permanecer na universidade.

Nesse contexto, é necessário superar a falsa ideia de inclusão, promovendo a igualdade material. Nesse sentido, o legislador e o Judiciário precisam reconhecer que os beneficiários do ProUni enfrentam vulnerabilidades socioeconômicas significativas. Portanto, torna-se imprescindível a adoção de medidas positivas, pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana, que neutralizem barreiras extracurriculares.

Nesse ínterim, no que diz respeito ao âmbito jurisprudencial, o Direito assume a função de controle e defesa individual, atuando como a última garantia contra a omissão estatal. Ocorre que, os tribunais pátrios têm sido inflexíveis em suas decisões de reversão da perda da bolsa, usando o critério objetivo de 75% de rendimento e de duas reconsiderações como base para suas decisões.

Contudo, embora este seja um critério legítimo, o Judiciário tem a responsabilidade de interpretar as regras do ProUni sob a ótica da proporcionalidade e da função social. Isto é, o ideal seria que a reversão do encerramento das bolsas em casos onde o baixo rendimento é comprovadamente decorrente de fatores socioeconômicos. Dessa forma, o Direito se consolida não apenas como o criador da política, mas como o agente de sua correção tendo em vista as lacunas existentes.

Portanto, para que o programa cumpra plenamente seu papel de democratização e inclusão, é necessário integrá-lo a políticas complementares, que irão ampliar a flexibilidade dos critérios acadêmicos, promovendo o acompanhamento contínuo dos estudantes e fornecendo efetivo apoio.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia alcançou seus objetivos ao analisar o Programa Universidade para Todos sob a ótica da efetividade do direito fundamental à educação constitucionalmente previsto. Por oportuno, a pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, confirmou a tese inicial: embora o ProUni represente um avanço inquestionável na democratização do acesso, ao inserir estudantes de baixa renda em instituições privadas, ele se revela insuficiente para garantir a permanência e o sucesso acadêmico desse público.

Os capítulos de desenvolvimento, estabeleceram que a inclusão promovida pelo programa é, muitas vezes, uma "inclusão social simulada". Tendo em vista que o ProUni deixa de observar as barreiras de natureza socioeconômica e pedagógica que persistem mesmo após a matrícula dos estudantes.

O segundo capítulo, por sua vez, estabeleceu o marco teórico, reafirmando a educação superior como um direito fundamental que exige a atuação estatal para garantir a Igualdade. Esse capítulo serviu para fazer compreender de que modo o direito à educação é trazido na legislação brasileira, compreendendo o seu histórico até os dias atuais.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, foi abordada a estrutura do ProUni, quais os requisitos para ingresso e uma análise do seu Marco Legal, isto é a Lei 11.096/2005. Aqui, reconheceu-se o papel do Programa como ferramenta de democratização. Contudo, a análise crítica revelou uma fragilidade em seu modelo, que se apoia na renúncia fiscal em favor das Instituições de Ensino Superior, sem exigir uma contrapartida sólida e eficiente para garantir a permanência dos bolsistas.

Já no quarto capítulo, ponto essencial desta pesquisa, onde abordo as concepções, análise crítica e possíveis soluções para a problemática apresentada, houve o confronto do sucesso do acesso com a realidade da evasão.

Desse modo, as conclusões parciais apontaram que a política gera uma "inclusão social simulada", pois a falta de apoio financeiro e pedagógico expõe o estudante de baixa renda a um ambiente acadêmico com barreiras socioeconômicas inegáveis. Assim, neste trabalho restou evidente a falha e a inadequação do único mecanismo de suporte que abarca os beneficiários do Programa. Isto é, a bolsa permanência, sendo esta uma política restrita que exclui a maioria dos estudantes que precisam conciliar estudo e trabalho.

No mais o critério de 75% de rendimento acadêmico, embora legítimo na teoria, foi demonstrado como um mecanismo de exclusão na prática, tendo em vista a ausência de suporte pedagógico e psicológico. Diante disso, a correção da política pública é inadiável. Uma vez que, a plena efetividade do ProUni, exige uma revisão urgente do marco legal, com a criação de ferramentas que tornem a assistência estudantil plena.

Por oportuno, essa assistência deve ser ampla e desvinculada da carga horária, garantindo um apoio financeiro básico que cubra despesas essenciais, permitindo que o estudante se dedique aos estudos com dignidade.

Portanto, a pesquisa conclui que o sucesso do ProUni só será possível quando este for medido não pelo número de bolsas concedidas, mas pelo número de diplomas obtidos. Assim, a importância será dada à conclusão e não só ao ingresso no curso.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, D. C. L. de. A escolarização dos negros e suas fontes de pesquisa. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 42, p. 235-248, jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639877>.

Acesso em: 28 maio 2025.

AMARAL, M. I. B. do. **PROUNI - o ponto de vista dos alunos**. 2010. 200 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

ANDRIOLA, W. B.; BARROZO FILHO, J. L. Avaliação de Políticas Públicas para a Educação Superior: o caso do Programa Universidade para Todos (PROUNI). **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior**, Porto Alegre, v. 25, n. 3, p. 594-621, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/14178>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BARBOSA, M. M. A inclusão e a diversidade no ensino superior. **Educação e Mudança**, Anápolis, n. 9/10, p. 15-29, jan./dez. 2002.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Suspende garantias constitucionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 5 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 6 mai 2025.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 set. 1946.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 6 mai. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório de Avaliação do Programa Universidade para Todos – PROUNI**. Brasília: CGU, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2022/avaliacoes-conduzidas-pelo-cmas/prouni_relatorio-de-avaliacao.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). **Pareceres e resoluções sobre educação superior**. Brasília: CNE, 2025. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005**. Regulamenta a Lei nº 11.096/2005. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5493.htm.

Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDIB). Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Altera dispositivos da Constituição de 1967 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc01-69.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Legislação e programas**. Brasília: FNDE, 2025. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da Educação Superior 2009**. Brasília, DF: MEC/INEP, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/censo-da-educacao-superior>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10861.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos – Prouni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jan. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados à educação superior privada. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011**. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2004/medidaprovisoria-213-10-setembro-2004-534036-norma-pe.html>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo da Educação Superior 2022: divulgação dos resultados**. Brasília, DF: MEC/INEP, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Superior. Portaria Normativa nº 11, de 29 de setembro de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Edição nº 187, 30 set. 2015. Disponível em: https://prouniportal.mec.gov.br/images/legislacao/2015/portaria_normativa_mec_11_de_29_09_2015_altera_a_portaria_nr_19_2008_e_portaria_1_2015_Prouni.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Direito Econômico. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Instituições Privadas de Ensino Superior: cartilha**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/especiais/cartilhaPES.pdf>. Acesso em: 28 set 2025.

BRASIL. **Obter bolsa de estudo do Prouni**. Brasília: Governo Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-bolsa-de-estudo-do-prouni>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Portal do PROUNI. **Bolsa Permanência**. Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/bolsapermanencia>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2013. Dispõe sobre os procedimentos de supervisão dos bolsistas do Programa Universidade para Todos – Prouni. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 abr. 2013. Disponível em: https://prouniportal.mec.gov.br/images/legislacao/2013/Portaria_normativa_8_de_26_042013_Dispoe_sobre_os_procedimentos_de_supervisao_Prouni_2013.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Portaria Normativa nº 19, de 14 de setembro de 2011. Regulamenta o art. 11 da Lei nº 11.180/2005, alterada pela Lei nº 12.431/2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 set. 2011. Disponível em: https://prouniportal.mec.gov.br/images/legislacao/2011/PORTARIA_NORMATIVA_Nr_19-2011_bolsa_permanencia_Compilada.pdf. Acesso em: 6 ago 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 1001242-82.2019.4.01.3900. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Sexta Turma. Julgamento em 16 ago. 2021. Publicação: **e-DJF1** 17 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1267149902>. Acesso em: 30 out. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, C. H. A. de. O Prouni no governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao ensino superior. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96 Especial, p. 979-1000, out. 2006. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 5 set. 2025.

CEZNE, A. N. O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. **Educação: Revista do Centro de Educação**, Santa Maria, v. 31, n. 1, p. 115-132, 2006.

COSTA, M. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

DESCOMPLICA. **Entendendo o Prouni: regras, direitos e deveres**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://no.descomplica.com.br/knowledge/entendendo-o-prouni-regras-direitos-e-deveres>. Acesso em: 30 out. 2025.

DINIZ, E. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. In: PANDOLFI, D. (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 21-38. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/bitstream/handle/10438/6762/142.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DOURADO, L. F. Reorganização dos sistemas público e privado da educação superior no Brasil. **Linhas Críticas**, Brasília, v. 11, n. 20, p. 103-117, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/3218>. Acesso em: 31 out. 2025.

FACULDADE BAIANA DE DIREITO. **CAAP – Centro de Apoio e Acompanhamento Acadêmico e Psicopedagógico**. Disponível em: <https://faculdadebaianadedireito.com.br/caape/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FERRARO, A. R. Direito à educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse? **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 273-289, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/tq4j5WkmPT5Ffp4TXk3j79d/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FERREIRA, F. G. de A. Democracia e educação. In: GARCIA, E. (coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 142.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 70. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FRISCHEISEN, L. C. F. **Políticas públicas: a responsabilidade do administrador e o Ministério Público**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GARCIA, E. Direito à educação e suas perspectivas de efetividade. In: GARCIA, E. (coord.). **A efetividade dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 149.

GAZETA DO POVO. MEC ajusta redação de regra sobre encerramento de bolsas do Prouni. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mec-ajusta-redacao-de-regra-sobre-encerramento-de-bolsas-do-prouni-3351jxpjwe4l46yy6rv7mzsvw/>. Acesso em: 30 out. 2025.

HACHEM, D. W.; KALIL, G. A função extrafiscal dos tributos como instrumento de efetivação do direito fundamental à educação: o PROUNI e a concessão de isenções fiscais às instituições privadas de ensino superior. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 151-172, jan./abr. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i1.45592.

INSTITUTO SEMESP. **Mapa do Ensino Superior no Brasil – 13ª Edição**. São Paulo: SEMESP, 2023. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/mapa/edicao-13/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

LOURENÇO, V. J. M. M.; SILVEIRA, V. O. da. Instituições privadas de ensino superior: o PROUNI e a qualidade da educação. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 23-44, jan./jun. 2016. e-ISSN 2525-9881.

MANCEBO, D. Universidade para Todos: privatização em questão. **Pro-Posições**, Campinas, v. 15, n. 3, p. 75-90, set./dez. 2004.

MARQUES, E. P. de S. **O Programa Universidade para Todos e a inserção de negros na educação superior: a experiência de duas Instituições de Educação Superior de Mato Grosso do Sul - 2005 - 2008**. 2010. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

MARTINEZ, R. C. A concretização dos direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica da Presidência**. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2301?utm_source. Acesso em: 3 nov. 2025.

MOURA, T. **Políticas públicas para o ensino superior brasileiro 2003-2014: uma análise do ProUni e FIES**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1580/2/POL%20TICAS%20P%20CAS%20PARA%20O.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

NOVAES, M. A. B. de; OLIVEIRA, R. V. de; GONÇALVES, R. M. de P. As isenções fiscais do Prouni: chamariz para o setor privado da educação superior no Brasil. **Revista Cocar**, Belém, v. 17, n. 35, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/5434/2542>. Acesso em: 31 out. 2025.

OLIVEIRA, C. A. C. de. **O acesso e a permanência de estudantes negras e negros, por meio do ProUni, na PUC-Campinas**. 2025. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2025.

OLIVEIRA, R. P.; SILVA, R. F. O ProUni e a democratização do acesso ao ensino superior no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 42, p. 141-155, 2009.

PEREIRA, L. M. **Educação e políticas públicas: análise do ProUni**. São Paulo: Cortez, 2007.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAPOSO, G. de R. A educação na Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, 10 abr. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6574/a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 5 maio 2025.

SARAIVA, L. A. S.; NUNES, M. Acesso ao ensino superior no Brasil: desigualdades e políticas públicas. **Revista de Educação**, v. 42, n. 2, p. 45-62, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/download/e35110/e35110/120270>. Acesso em: 31 out. 2025.

SAVIANI, D. A expansão do ensino superior no Brasil: mudanças e continuidades. **Póesis Pedagógica**, v. 8, n. 2, p. 4-17, ago./dez. 2010.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUTO, M. Só 23% têm ensino superior entre os 24 e 35 anos. **Correio Braziliense**, Brasília, 29 jul. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/07/5112750-so-23-tem-ensino-superior-entre-os-24-e-35-anos.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFqfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2025.

SOUZA, P.; OLIVEIRA, R. Educação superior e desigualdade social no Brasil: histórico e tendências. **Revista de Educação**, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/873/87331479005.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

SOUZA, S. R.; MENEZES, J. A. S. Programa Universidade para Todos (ProUni): quem ganha o quê, como e quando? **Revista Perspectiva**, Florianópolis, v. 22, n. 84, p. 609-634, jul./set. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/38526>. Acesso em: 9 out. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; RECEITA FEDERAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. Gastos Tributários: Síntese da Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU. In: EVANGELISTA, C. M. S. (Comp.). **Workshop Internacional sobre Gastos Tributários**. 2014. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/gastos-tributarios-trabalhos/02PerspectivasdoControleeavaliacaodosgastostributrios.pptx>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência – TRF-4**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/607883452>. Acesso em: 30 out. 2025.